



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.258, DE 20 DE JULHO DE 2001.

Revogada pela [Lei Delegada n.º 23, de 15 de abril de 2003.](#)

INSTITUI A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA DO ART. 159 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DISPÕE SOBRE SUA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO, CRIA O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, em caráter exclusivo, como expressão do regime democrático, a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 80, de 13 de janeiro de 1994, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I – promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – atuar na defesa dos interesses do necessitado promovendo, respondendo, reconvidando e recorrendo, em ações cíveis;

III – promover ação penal privada e a subsidiária de ação penal pública, assim como promover a defesa em ação penal de qualquer natureza, inclusive perante o Tribunal do Júri;

IV – prestar assistência judiciária ao apenado;

V – atuar como Curador Especial nos casos previstos em lei;

VI – patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado e da criança e do adolescente;

VII – atuar na defesa dos interesses das associações comunitárias cujos associados se enquadrem na condição de necessitados na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal;

VIII – atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

IX – atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Defensoria Pública do Estado é integrada pelos seguintes órgãos:

I – de Administração Superior:

a) Defensor Público Geral do Estado;

b) Subdefensor Público Geral do Estado;

c) Chefia do Gabinete;

d) Departamento de Administração e Finanças;

e) Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

f) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

II – de Atuação: Defensorias Públicas do Estado;

III – de Execução: Defensores Públicos.

IV – de Auxílio:

a) Núcleo de Direitos Humanos;

b) Corpo de Estagiários;

c) Núcleo de Assistência Social e psicológica;

d) Escola Superior da Defensoria Pública Geral do Estado.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as unidades integrantes da estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado, definindo-lhes as atribuições específicas.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I
Do Defensor Público Geral do Estado

Art. 5º O Defensor Público Geral do Estado, nomeado em comissão, de livre escolha do Governador do Estado dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, exerce a chefia da instituição.

Art. 6º Ao Defensor Público Geral do Estado compete:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – velar pelo cumprimento das finalidades da instituição;

III – integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior;

IV – propor ao Governador do Estado o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

VI – proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria Geral;

VII – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VIII – determinar correições extraordinárias;

IX – convocar o Conselho Superior e dar execução às suas deliberações;

X – designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada classe;

XI – delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;

XII – representar a Defensoria Pública do Estado judicial e extrajudicialmente.

Seção II
Do Subdefensor Público Geral do Estado

Art. 7º Ao Subdefensor Público Geral do Estado incumbe o assessoramento imediato e especializado ao titular da Defensoria Pública do Estado, em matéria de sua competência.

Art. 8º O Subdefensor Público Geral do Estado, que substitui o Defensor Público Geral do Estado nas suas faltas, impedimentos, licenças e férias, é designado dentre os integrantes da carreira de Defensor Público, pelo Governador do Estado, mediante indicação do Defensor Público Geral do Estado.

Seção III
Da Chefia do Gabinete

Art. 9º À Chefia do Gabinete são atribuídas a gerência, a execução e a coordenação dos serviços do Gabinete, competindo-lhe prestar assistência e assessoramento ao Defensor Público Geral do Estado, em assuntos de sua alçada, e cuidar do expediente oficial da Defensoria Pública do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Seção IV
Do Departamento de Administração e Finanças

Art. 10. Ao Departamento de Administração e Finanças compete planejar, orientar e coordenar as atividades administrativas, financeiras e contábeis da Defensoria Pública do Estado, observando as políticas de gestão administrativa, as normas e as diretrizes.

Seção V
Do Conselho Superior

Art. 11. O Conselho Superior é integrado por três membros natos: o Defensor Público Geral do Estado, que o preside, o Subdefensor Público Geral do Estado e o Corregedor Geral, e dois membros eleitos dentre os representantes da classe, por votos de todos os Defensores Públicos.

§ 1º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior é de quatro anos, vedada a recondução por mais de uma vez.

§ 2º Todos os membros do Conselho Superior têm direito a voto, cabendo ao Defensor Público Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.

§ 3º O Defensor Público que for nomeado para vaga de Conselheiro que não terminou mandato, apenas o completa.

§ 4º As decisões do Conselho Superior são tomadas por maioria simples.

Art. 12. Os membros do Conselho Superior são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno.

Art. 13. Além de outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete ao Conselho Superior:

I – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

II – opinar, por solicitação do Defensor Público Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública do Estado;

III – elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

IV – aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

VI – decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;

VII – decidir sobre a avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado, submetendo à homologação do Defensor Público Geral;

VIII – decidir, por voto de dois terços de seus membros, acerca da destituição do Corregedor Geral, assegurada a ampla defesa;

IX – deliberar sobre a organização de concurso para ingresso na carreira e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a comissão de concurso;

X – organizar os concursos para provimento de cargos da carreira de Defensor Público do Estado e seus respectivos regulamentos;

XI – recomendar correições extraordinárias;

XII – decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XIII – indicar seis nomes dentre os membros da carreira de Defensor Público para que o Governador do Estado nomeie, dentre estes, o Corregedor Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior devem ser motivadas e publicadas, salvo as hipóteses legais de sigilo.

Seção VI
Da Corregedoria Geral

Art. 14. A Corregedoria Geral, diretamente subordinada ao Defensor Público Geral do Estado, é exercida por membro da carreira indicado em lista sêxtupla, formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor Geral pode ser destituído por proposta do Defensor Público Geral do Estado, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 15. Além de outras atribuições definidas no Regimento Interno, compete à Corregedoria Geral:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – realizar correções e inspeções funcionais;

II – sugerir ao Defensor Público Geral do Estado o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correção, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III – propor ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV – apresentar ao Defensor Público Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

V – receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

VI – propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado e seus servidores;

VII – acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

VIII – propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Estado que não cumprirem as condições do estágio probatório.

CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO E DE EXECUÇÃO

Art. 16. São órgãos de atuação as Defensorias Públicas cujas competências específicas são definidas no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.

Art. 17. As atribuições da Defensoria Pública do Estado são exercidas por Defensores Públicos, organizados em carreira, observado o que dispõe o artigo 134, da Constituição Federal e o artigo 159, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE AUXÍLIO

Art. 18. São órgãos de auxílio o Núcleo de Direitos Humanos, o Corpo de Estagiários, o Núcleo de Assistência Social e Psicológica e a Escola Superior da Defensoria Pública Geral do Estado, cujas atribuições específicas serão estabelecidas no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TÍTULO II DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

CAPÍTULO I DA CARREIRA E DO INGRESSO

Art. 19. Os cargos de Defensor Público são organizados em níveis escalonados, que constituem a carreira, observada a seguinte estrutura:

- I – Defensor Público de 1ª Classe, DP-A;
- II – Defensor Público de 2ª Classe, DP-B;
- III – Defensor Público de 3ª Classe, DP-C;

Art. 20. O ingresso na carreira dar-se na 1ª classe, mediante prévia aprovação em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, vedada qualquer forma de provimento derivado.

§ 1º O concurso de ingresso será realizado mediante contrato de prestação de serviços com instituição especializada, não integrante da estrutura do Estado de Alagoas.

§ 2º O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a 1/5 (um quinto) dos cargos iniciais da carreira, e facultativamente, quando o exigir o interesse da administração.

Art. 21. São requisitos para inscrição:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ser bacharel em Direito;
- III – haver recolhido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas o valor da inscrição fixado no edital.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO, DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 22. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 23. Os Defensores Públicos do Estado serão lotados e distribuídos pelo Defensor Público Geral, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, desde que vago e obedecida a ordem de classificação no concurso.

**CAPÍTULO III
DA POSSE**

Art. 24. Os Defensores Públicos serão empossados pelo Defensor Público Geral do Estado, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse do Defensor Público, prorrogável por igual período a critério do Defensor Público Geral do Estado.

Art. 25. São condições para a posse:

- I – ter aptidão psíquica, comprovada por inspeção médica oficial;
- II – ter boa conduta comprovada, inclusive, por certidão de antecedentes cíveis e criminais;
- III – estar quite com o serviço militar;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI – não incorrer em acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.

**CAPÍTULO IV
DO EXERCÍCIO**

Art. 26. O Defensor Público empossado deve entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato de posse a que se refere o parágrafo único do art. 22, sob pena de exoneração.

§ 1º O prazo de que trata este artigo pode ser prorrogado por igual período, a critério do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º O Defensor Público Geral do Estado, se o exigir o interesse do serviço público, pode determinar que o Defensor Público entre em exercício imediatamente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 27. Os Defensores Públicos de 1ª Classe, DP-A, exercem suas funções nas Comarcas do interior do Estado.

**CAPÍTULO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 28. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Defensor Público deve ser submetido à verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único. Constituem requisitos de que trata este artigo:

I – certificado de Curso de Adaptação à carreira de Defensor Público, expedido pelo Defensor Público Geral do Estado;

II – conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 29. Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, o Corregedor Geral deve remeter ao Conselho Superior, até 90 (noventa) dias antes do término do estágio, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Defensor Público, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

Parágrafo único. O Conselho Superior deve abrir o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado e decidir pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 30. O Defensor Público Geral do Estado deve encaminhar expediente ao Governador do Estado para efeito de exoneração do Defensor Público em estágio probatório, quando:

I – o Conselho Superior manifestar-se contrariamente à confirmação;

II – o interessado não tiver concluído o Curso de Adaptação à carreira.

Art. 31. O funcionário público estadual nomeado para cargo de Defensor Público e não confirmado na Carreira faz jus à readmissão no cargo anterior, na primeira vaga que venha a ocorrer, desde que o requeira ao Governador do Estado, até 10 (dez) dias depois de publicado o ato de exoneração.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO VI
DAS PROMOÇÕES**

Art. 32. A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma classe para outra da carreira.

Art. 33. As promoções obedecem aos critérios de antigüidade e merecimento alternadamente.

§ 1º A antigüidade é apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º A promoção por merecimento depende de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade, em seu primeiro terço.

§ 3º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente podem ser promovidos após 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria, dispensado o interstício se não houver quem preencha tal requisito ou se quem o preencher recusar a promoção.

§ 4º As promoções são efetivadas por ato do Governador do Estado.

Art. 34. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 35. O Conselho Superior deve fixar os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstradas no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento, de natureza jurídica, promovidos pela instituição, ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento de que trata este artigo compreendem, necessariamente, as seguintes atividades:

- a) apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica;
- b) defesa oral do trabalho que tenha sido aceito por banca examinadora.

§ 2º Não pode concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de 1 (um) ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de 2 (dois) anos, em caso de suspensão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do § 2º.

**CAPÍTULO VII
DA REMOÇÃO**

Art. 36. A remoção é o deslocamento do Defensor Público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 37. A remoção a pedido far-se-á mediante requerimento ao Defensor Público Geral do Estado, nos quinze dias seguintes à publicação no Diário Oficial do aviso de existência da vaga.

Art. 38. Findo o prazo fixado no parágrafo anterior e, havendo mais de um candidato à remoção, deve ser removido o mais antigo na classe e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o melhor classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. A remoção precede o preenchimento de vaga por promoção.

Art. 39. Quando por permuta, a remoção é concedida mediante requerimento do interessado, atendida a conveniência do serviço.

**CAPÍTULO VIII
DA REINTEGRAÇÃO, DA REVERSÃO E DO APROVEITAMENTO**

Art. 40. Reintegração é a reinvestidura do Defensor Público estável, no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens:

I – se o cargo estiver extinto, o reintegrado deve ser posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento;

II – se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, a reintegração dar-se-á em cargo vago da mesma classe; inexistindo cargo vago, aplica-se a norma do inciso anterior.

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade do Defensor Público aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 42. Aproveitamento é o retorno obrigatório ao trabalho do Defensor Público que se achava em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento é obrigatório na primeira vaga e deve se efetivar em cargo de igual classe.

§ 2º Em nenhum caso pode efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º É tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do Defensor Público que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

§ 4º Deve ser aposentado no cargo que ocupava, o Defensor Público em disponibilidade que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz para o serviço público.

**CAPÍTULO IX
DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA**

Art. 43. A exoneração, a demissão e a aposentadoria do Defensor Público devem observar a disciplina específica estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação complementar.

**TÍTULO III
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DO
DEFENSOR PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44. O cargo de Defensor Público deve ser remunerado, exclusivamente, a título de subsídio, fixado em parcela única, mensal, sendo vedado acréscimos de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, na conformidade do Anexo I.

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

Art. 45. As férias, as licenças e os afastamentos observam a disciplina do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 46. O Defensor Público tem direito a férias anuais de trinta dias, individual ou coletivamente.

Art. 47. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público Geral, após estágio probatório e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público Geral.

CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 48. São garantias do Defensor Público:

- I – a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II – a inamovibilidade, salvo se apenado com remoção compulsória, na forma desta lei;
- III – a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 49. São prerrogativas do Defensor Público do Estado:

- I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;
- II – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público Geral do Estado;
- III – comunicar-se pessoal e reservadamente com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;
- IV – ser recolhido à prisão especial, com direito a privacidade, antes de sentença penal condenatória transitada em julgado;
- V – examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquéritos e processos;
- VI – ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – ser dispensado de revista e ter franco acesso aos locais sob a fiscalização da polícia, devendo as autoridades civis e militares, sob pena de responsabilidade, prestar-lhes todo apoio e auxílio necessário ao desempenho de suas funções;

VIII – requisitar de autoridade pública e de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

IX – deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral do Estado, com as razões de seu proceder;

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado, a autoridade policial, civil ou militar, é obrigada a comunicar, imediatamente, o fato ao Defensor Público Geral, que deve designar membro da Defensoria Pública do Estado para acompanhar a apuração.

TÍTULO IV
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 50. São deveres do Defensor Público do Estado:

I – residir na localidade onde exercer suas funções, na forma do que dispuser a lei estadual;

II – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe sejam atribuídos pelo Defensor Público Geral do Estado;

III – representar ao Defensor Público Geral do Estado sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

IV – prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VII – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Corregedoria Geral.

Art. 51. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Defensor Público estadual é vedado:

I – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

II – requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

III – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

IV – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

V – exercer atividade político-partidária, enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 52. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

I – em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II – em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III – em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV – no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V – em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII – em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 53. O Defensor Público não pode participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, bem como votar sobre organização de lista para promoção concorrerem aquelas pessoas citadas.

Art. 54. O Defensor Público não pode servir sob a chefia imediata de Defensor Público que seja cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

**TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DAS CORREIÇÕES**

Art. 55. A atividade funcional dos integrantes da carreira de Defensor Público está sujeita a:

I – correição permanente;

II – correição ordinária;

III – correição extraordinária.

Art. 56. Correição permanente é a realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo da competência da Corregedoria Geral.

Art. 57. Correição ordinária é a realizada anualmente pelo Corregedor Geral em todos os órgãos da Defensoria Pública do Estado para verificar a regularidade e eficiência dos serviços.

Art. 58. Correição extraordinária é a realizada pelo Corregedor Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público Geral do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 59. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor Geral sobre os abusos, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 60. Concluída a correição, o Corregedor Geral deve apresentar ao Defensor Público Geral do Estado relatório circunstanciado dos fatos apurados e providências a serem adotadas.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 61. Constituem infrações disciplinares a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta lei, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os Defensores Públicos são passíveis das seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão por até 90 dias;

III – remoção compulsória;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria.

§ 2º A advertência é aplicada, por escrito, nos casos de violação dos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão é aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência, ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

§ 4º A remoção compulsória é aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão em que tiver exercício.

§ 5º A pena de demissão aplica-se às hipóteses previstas em lei e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º As penas de demissão e cassação de aposentadoria são aplicadas pelo Governador do Estado e as demais pelo Defensor Público Geral do Estado, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 7º Prescrevem em dois anos, a contar da data em que foram cometidas, as faltas puníveis com advertência, suspensão e remoção compulsória, aplicando-se quanto às demais, os prazos previstos em lei.

Art. 62. A qualquer tempo pode ser requerida revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º Pode requerer a instauração de processo revisional o próprio interessado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º Se for procedente a revisão, é tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição, na sua plenitude.

Art. 63. As normas sobre infrações, penalidades e procedimentos disciplinares aplicáveis aos membros da Defensoria Pública do Estado, inclusive sobre a revisão de processo administrativo, observam, no que couber, à disciplina do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas.

TÍTULO VI
DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO

Art. 64. Fica criado o Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – FUNDEPAL, com o objetivo de captar e investir recursos na modernização, viabilização, execução de ações pertinentes às atividades desenvolvidas ou coordenadas pela Defensoria Pública do Estado.

Art. 65. O FUNDEPAL compõe o orçamento da Defensoria Pública do Estado, sendo gerido pelo Defensor Público Geral do Estado e operado por seu Departamento de Administração e Finanças.

Art. 66. Constituem receita do FUNDEPAL:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou outros ajustes;

IV – ingressos gerados no âmbito da Defensoria Pública do Estado, provenientes da cobrança de taxas, preços e outras rendas decorrentes de promoções e eventos;

V – rendimentos oriundos da aplicação de recursos do próprio Fundo no mercado de capitais;

VI – as relativas a honorários advocatícios provenientes, em razão da aplicação do princípio de sucumbência, de ações com assistência judiciária patrocinadas por membros da Defensoria Pública do Estado.

Art. 67. Os recursos do FUNDEPAL devem ser depositados em conta individualizada, em nome do Fundo, aberta em estabelecimento oficial de crédito, podendo ser aplicados no mercado de capitais.

Art. 68. Compete ao Defensor Público Geral do Estado na condição de gestor do FUNDEPAL:

I – estabelecer a política de suporte e aplicação de recursos do Fundo;

II – submeter ao Conselho Superior os projetos, programas e planos de aplicação dos recursos do Fundo;

III – promover a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações da Defensoria Pública do Estado;

IV – submeter à Auditoria Geral do Estado os balancetes mensais e o balanço anual dos recursos do Fundo;

V – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a contabilidade geral e as demonstrações financeiras do Fundo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do FUNDEPAL far-se-á com a chancela conjunta do Defensor Público Geral, ordenador da despesa, e do titular do Departamento de Administração e Finanças da Defensoria Pública do Estado, observados os procedimentos estabelecidos no Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 69. Na aplicação dos recursos do FUNDEPAL deve ser observada a legislação aplicável à gestão de recursos públicos, inclusive no que concerne à licitação.

Parágrafo único. Os recursos do FUNDEPAL só podem ser utilizados para fins que constituam objetivo do Fundo.

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento em vigor no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado à formação inicial do FUNDEPAL, na forma do art. 41, inciso II da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. Os cargos de provimento efetivo de Defensor Público são os definidos no Anexo I desta lei.

Art. 72. Os cargos de Provimento em Comissão e as Funções Gratificadas da estrutura da Defensoria Pública do Estado são os previstos no Anexo II desta lei.

Art. 73. Os Procuradores de Estado que, na data da promulgação desta lei, estejam exercendo atividades próprias de assistência judiciária, junto à Procuradoria de Defensoria Pública da Procuradoria Geral do Estado, podem continuar a exercê-las na Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas, sem prejuízo dos direitos, garantias e prerrogativas dos cargos que ocupam.

Art. 74. Os Advogados Fundacionais e Procuradores Autárquicos que exerçam atividades próprias de assistência judiciária junto à Procuradoria da Defensoria Pública vinculada à Procuradoria Geral do Estado, farão parte da estrutura desta lei exercendo as mesmas funções que ora desempenham, respeitando os cargos originários, sem prejuízo dos direitos, garantias e prerrogativas adquiridas até a data da sanção desta lei.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os cargos a que se refere o caput deste artigo serão extintos à medida em que forem vagando.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 75. Aplica-se aos membros da Defensoria Pública do Estado, subsidiariamente, o instituído pela Lei Estadual n.º 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 76. A Defensoria Pública do Estado poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais e municipais, para a execução dos seus serviços descentralizados, com vistas a propiciar assistência às populações mais necessitadas.

Art. 77. A lotação genérica dos cargos de apoio da Defensoria Pública do Estado será fixada em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os serviços de apoio da Defensoria Pública do Estado serão atendidos por servidores do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, mediante redistribuição processada na forma prevista no §2º, do art. 42, da Lei 6.145, de 13 de janeiro de 2000.

Art. 78. Enquanto não houver Defensores Públicos de última classe, as escolhas do Defensor Público Geral, do Subdefensor Público Geral e do Corregedor Geral, recairão sobre os Procuradores do Estado, em exercício na Defensoria Pública do Estado

Art. 79. O Regimento Interno, aprovado por Decreto Executivo, será baixado em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, mediante proposta do Defensor Público Geral do Estado.

Art. 80. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, na forma do art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para arcar com as despesas resultantes da aplicação desta lei, no presente exercício.

Art. 81. Ao inciso I do art. 5º da Lei n.º 6.145, de 13 de janeiro de 2000, fica acrescida da alínea h, com a seguinte redação:

“h) Defensoria Pública do Estado de Alagoas.” (AC)

Art. 82. Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 4º da Lei n.º 6.169, de 31 de julho de 2000, na parte que vincula a Defensoria Pública do Estado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, e os artigos 27 e 64 da Lei n.º 6.145, de 13 de janeiro de 2000.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 20 de julho de 2001, 113º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 24.07.2001 e republicado no DOE de 06.08.2001.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.258, DE 20 DE JULHO DE 2001.

ANEXO I

| CATEGORIA FUNCIONAL | CLASSE | SÍMBOLO | QUANTITATIVO | REMUNERAÇÃO |
|----------------------------|----------------|----------------|---------------------|--------------------|
| Defensor Público | 3 ^a | DP-C | 10 | 4.860,21 |
| Defensor Público | 2 ^a | DP-B | 20 | 4.374,32 |
| Defensor Público | 1 ^a | DP-A | 40 | 3.936,88 |



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N.º 6.258, DE 20 DE JULHO DE 2001.

ANEXO II

Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

| DENOMINAÇÃO | QUANTITATIVO | SÍMBOLO | VALOR UNITÁRIO |
|---|--------------|---------|----------------|
| DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO | 01 | SE-1 | 6.000,00 |
| DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS | 01 | DS-2 | 1.517,73 |
| CHEFE DE GABINETE | 01 | DS-2 | 1.517,73 |
| SUBDEFENSOR GERAL ESTADO | 01 | FG-1 | 271,00 |
| CORREGEDOR DA DEFENSORIA PÚBLICA | 01 | FG-4 | 169,00 |
| COORDENADOR DE DEFENSORIA E NÚCLEO | 03 | FG-4 | 169,00 |
| CHEFE DE SECRETARIA | 01 | DI | 509,00 |